ACÓRDÃO - AC01 - 255/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12362/2014
PROTOCOLO	**:** 1529481
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADO	**:** S.H. INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	**:** R$ 300.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS E ACESSÓRIOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE ENCERRAMENTO – DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – PAGAMENTO INFERIOR AO EMPENHADO E LIQUIDADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A falta de pesquisa de mercado na realização do certame demonstra o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, assim como às legislações pertinentes, que exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, o que resulta a declaração de irregularidade do procedimento licitatório. Verificado que as formalizações do contrato administrativo e de seu termo aditivo evidenciam consonância com os dispositivos legais pertinentes, devem ser declaradas regulares, uma vez que a irregularidade da licitação decorrente a ausência de pesquisa de mercado não invalida a contratação. A ausência da documentação pertinente e a existência de discrepância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, sendo o montante empenhado inferior ao comprovado pelas Notas Fiscais, e esses superiores ao valor efetivamente pago, evidenciam descumprimento das normas legais na execução orçamentária e financeira contratual, que também deve ser declarada irregular.

As infrações às normas legais e regulamentares resultantes das irregularidades constatadas nas fases da contratação e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal impõem aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 22/2014,** diante da falta de documento comprobatório da realização da pesquisa de mercado exigida pelas disposições da

Leis Federais nº 8.666, de 1993 e da 10.520, de 2002, bem como do item 2, B1, letra "B", do item nº 1.1.1 da seção I, do Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época dos fatos); e da **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo nº 62/2014, por infração às normas dos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4320, de 1964, ante a falta da totalidade das notas de empenho, das notas fiscais, e dos comprovantes de pagamentos, o que levou à discrepância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como diante da falta de Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35, de 2011, vigente à época; e a **regularidade** do **Contrato Administrativo nº 62/2014**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a Empresa S.H Informática LTDA., e de seu **1º Termo Aditivo**, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como **aplicar multas**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, nos valores correspondentes aos de, **80 (oitenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas, e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012 e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial nº 22/2014, bem como do Contrato Administrativo nº 62/2014, do seu Termo Aditivo nº 1, e da execução financeira da contratação, no qual figura como contratante o Município de Fátima do Sul e como contratada a empresa S.H. Informática LTDA., tendo por objeto serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes, pneus (exceto serviços de borracharia), acessórios e outros materiais, quando necessário, transporte em suspenso por guincho, por meio de oficinas e rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado.

Após a manifestação do gestor (peça 28, fls. 198-206), a unidade de auxílio técnico procedeu à Análise **ANA-1ICE-25607/2015** (peça 29, fls. 254-262), e concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução contratual se encontram irregulares, enquanto que a formalização do Termo Aditivo nº 1 se mostra regular com ressalva.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer **MPC-GAB.4-21043/2016** (peça 30, fls. 263-266), considerando, contudo, irregular o Termo Aditivo nº 1 também, em razão da ausência de documentos, e a aplicação de multa ao responsável, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Cons. Relator, em razão de nos autos não terem documentos probatórios suficientes para proferir o julgamento, determinou, por meio do despacho n. 10.405/2017, a realização de inspeção *in loco,* a qual resultou na documentação juntada às fls. 269-2190, peça 33 dos autos.

Efetuada a reanálise pela equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), por meio da **ANA-1ICE-64950/2017** (peça 34, fls. 2191-2218), concluiu que, diante da ausência da pesquisa de mercado necessária à realização do pregão, da falta de comprovação da prestação dos serviços, da divergência nos valores da execução contratual e da ausência de termo de encerramento do contrato, encontram-se irregulares o procedimento licitatório, a formalização contratual, o Termo Aditivo nº 1 e a execução da contratação.

Remetidos os autos ao MPC, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-2ª PRC - 22646/2018** (peça 35, fls. 2219-2222), no qual ratificou o parecer anterior, opinando:

> "• pela Ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

• pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

• pelo desentranhamento das notas fiscais não pertencentes aos autos todas relacionadas no relatório da inspeção "in loco";

• pela aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS; (...)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 22/2014)

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos Órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) como o Ministério Público de Contas (MPC) apontaram pela irregularidade do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos lançados.

O vício indicado cinge, em falta de pesquisa de mercado. Tais medidas evidenciam o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Tanto a Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei Federal nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o poder público identifique o valor médio de mercado.

Desta feita, na forma em que se apresenta, esta relatoria fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, pela falta de pesquisa de mercado, em contrariedade a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Lei Federal 10.520, de 2002 e ao item 2, B1, letra "B", do item nº 1.1.1 da seção I, do Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

2. Do Contrato Administrativo nº 62/2014

Data vênia, insta salientar que a falta de pesquisa de mercado afigura-se com uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço.

Partindo desta premissa, o Contrato Administrativo 62/2014, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993 e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Bem como, o extrato do contrato fora publicado tempestivamente.

Neste sentido, vejo que a celebração do contrato foi realizada de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 1993, motivo pelo qual merece a chancela da regularidade.

3. Do Termo Aditivo nº 1/2014

O Termo Aditivo n. 1 (peça 19, fls. 176-178) teve por objeto a majoração do valor contratual equivalente a 25% do valor inicial, totalizando a quantia de R$ 375.000,00, conforme previsto em sua cláusula primeira.

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo n. 62/2014, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

4. Da Execução Financeira

Entendo assistir razão à manifestação da equipe técnica, e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014, firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa S.H. Informática LTDA., pois, além do gestor ter deixado de encaminhar a documentação pertinente, a inspeção realizada constatou a existência de discrepância entre os valores empenhados, liquidados, e pagos, infringindo as normas dos arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Conforme constatado pela Unidade de Auxílio Técnico por meio da Tabela 3 (peça 34, f. 2215), foi empenhado o montante de R$ 339.944,32, inferior aos R$ 363.586,80 comprovados pelas Notas Fiscais e superior aos R$ 310.576,32 efetivamente pagos, conforme a seguir demonstrado:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 62/2014	**R$ 300.000,00**
VALOR DO TERMO ADITIVO Nº 01/2014	**R$ 75.000,00**
TOTAL CONTRATADO	**R$ 375.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**R$ 339.944,32**
DESPESA LIQUIDADA	**R$ 363.586,80**
PAGAMENTO EFETUADO	**R$ 310.573,32**

Resulta dai, a constatação de ausência de notas de empenho no valor de R$ 35.055,68, de Notas Fiscais no valor de R$ 11.413,20, e de comprovantes de pagamento no valor de R$ 64.426,68.

Ademais, não foi localizado termo de encerramento do contrato, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7, da IN/TC/MS nº 35, de 2011.

Observo, ainda, que a documentação referente à execução financeira do contrato não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, tendo sido obtida apenas mediante inspeção.

Quanto à intempestividade da remessa de documentos, constato que eles não foram encaminhados em momento oportuno, contrariando as disposições da Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época). Contudo vale registrar que a remessa extemporânea de documentos, embora enseja multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto** por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial nº 22/2014,** diante da falta de documento comprobatório da realização da pesquisa de mercado exigida pelas disposições da Leis Federais nº 8.666, de 1993 e da

10.520, de 2002, bem como do item 2, B1, letra “B”, do item nº 1.1.1 da seção I, do Capítulo III, da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2014**, por infração às normas dos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4320, de 1964, ante a falta da totalidade das notas de empenho, das notas fiscais, e dos comprovantes de pagamentos, o que levou à discrepância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como diante da falta de Termo de Encerramento do Contrato, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35, de 2011, vigente à época;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **Contrato Administrativo nº 62/2014**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a Empresa S.H Informática LTDA., e de seu **1º Termo Aditivo**, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - aplicar multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, inscrito no CPF nº. 692.230.091-20**, nos valores correspondentes aos de:

a) **80 (oitenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, a regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm